

02
#

CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 12 DE ABRIL DE 2024.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA MG PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapeva-MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Itapeva para o exercício de 2025, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações posteriores, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e
- VII – as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, ou seja, o equilíbrio entre receitas e despesas, os passivos contingentes, as alterações na estrutura organizacional do município, eventuais alterações tributárias, os critérios e as formas de limitação de empenho, o controle de custo e a avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e a despesa com pessoal para os fins do § 1º

0

CHEFIA DE GABINETE

do artigo 169 da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, são as estabelecidas no Anexo III – Metas e Prioridades para 2025 desta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos na Lei nº 1564, de 01 de dezembro de 2021 e suas alterações, que instituiu o Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 deverá conter em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos, diretrizes e metas constantes no § 1º do art. 4º da LC 101/2000.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados, respectivamente nos Anexos I e II desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, abrangendo todos os órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os valores apresentados nos Anexos citados no *caput* deste artigo estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme Portaria nº 1.447, de 14 de julho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: instrumento protagonista de organização da ação governamental, que integra o planejamento estratégico e tático com o operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

CHEFIA DE GABINETE

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM; e

VII – grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 4º A classificação da estrutura programática para 2025 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;

CHEFIA DE GABINETE

IX – esfera orçamentária; e

X – origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 6º. As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Itapeva serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos do Anexo II – Natureza da Despesa da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação;

IV – tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e demais legislações de regência;

V – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais; e

VI – plano de aplicação dos fundos municipais, convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei Orçamentária Anual e relativos a créditos adicionais por meio eletrônico.

Art. 8º. Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças (ou Secretaria Municipal de Planejamento), ou outro órgão que vier a substituí-la, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, as informações relativas às suas propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O prazo final para o encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será fixado por Portaria emanada pelo Secretário Municipal de Finanças (ou Secretaria Municipal de Planejamento), ou titular do órgão que vier a substituí-lo.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações, e nas Leis nºs 10.776, de 13 de maio de 2011 e suas alterações, e 13.043, de 2 de janeiro de 2019, ou por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

CHEFIA DE GABINETE

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10. As unidades orçamentárias do Poder Executivo, à época da elaboração de suas propostas orçamentárias e ajustes do Plano Plurianual para o exercício de 2025, deverão compatibilizar seus projetos de acordo com as diretrizes especificadas pela Secretaria Municipal de Finanças (ou Secretaria Municipal de Planejamento) no que se refere às projeções macroeconômicas e fiscais atualizadas.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCEMG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos divulgados pelo Banco Central, Ministério da Economia, Fundação João Pinheiro e instituições financeiras renomadas.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis econômicas que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 13. O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2025, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2025 à Câmara Municipal.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, até 1º de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 114, de 2021) e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;

CHEFIA DE GABINETE

- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa; e
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento; e

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa; e
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2025, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos e entidades para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 3º Por determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os precatórios não pagos tempestivamente comporão a Dívida Fundada do Município.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme as vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.

CHEFIA DE GABINETE

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2025 consignará, sob a dotação para reserva de contingência, recursos até o limite de **1,2% (um vírgula dois por cento)** da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, destinados à fonte origem de recurso para fins de atendimento às emendas individuais dos vereadores, nos termos do artigo 126 da Lei Orgânica do Município.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Planejamento Integrado do Município, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 18. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e hum centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e de R\$108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), conforme art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c o Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2.021.

Art. 19. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 20. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo 19 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta estabelecerá metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

CHEFIA DE GABINETE

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 22. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I – Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 - As Secretarias Municipais e o Controle Interno Municipal, dentro de suas respectivas capacidades técnicas, irão aperfeiçoar os mecanismos de avaliação das políticas públicas, conforme colaciona o art. 37, § 16 da Constituição Federal, inclusive com divulgação dos resultados e metas alcançados.

Seção III

Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho

Art. 25. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento e da preservação do patrimônio público.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as

CHEFIA DE GABINETE

destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e, também, as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 26. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea *b* do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II – contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I do *caput* deste artigo.

Seção IV

Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. Para atender ao disposto no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e controle interno.

13/8

CHEFIA DE GABINETE

§ 4º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 5º As políticas públicas e metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus planejamentos direcionados à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 6º As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, eficiência e efetividade.

Seção V

Das Demais Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Privadas

Art. 28. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante parceria, convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.

§ 2º A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas e déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da LC 101, de 2000, será precedida de análise do plano de aplicação de metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto a servidores municipais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

10

CHEFIA DE GABINETE

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

§ 1º A gestão financeira do Município cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

Art. 31 - O Município deverá conduzir sua política fiscal buscando manter a dívida pública municipal em níveis sustentáveis especificando, conforme art. 164-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15 a 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

CHEFIA DE GABINETE

I – revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;

II – admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e

III – adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada existência de disponibilidade financeira;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo; e

III – observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – execução de programas emergenciais de saúde pública;

III – em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder; e

IV – manutenção do calendário escolar municipal.

§ 4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme redação da EC 109, de 2021 (art. 29-A, da Constituição).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFIA DE GABINETE

Art. 33. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 36. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Art. 37. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, entende-se como:

I – remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III – transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e o mesmo programa de trabalho.

CHEFIA DE GABINETE

Art. 38. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte e a destinação de recursos.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

§ 2º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 3º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, nos limites de seus saldos.

Art. 40. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a criar elemento de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

Art. 41. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito adicional suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 42. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária Anual, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2024, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências de que trata o *caput* dos artigos 19 e 20 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2025.

Art. 43. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CHEFIA DE GABINETE

§ 1º Como base de cálculo, serão consideradas as receitas previstas por fonte de recursos, comparando-as com as receitas efetivamente arrecadadas por fontes de recursos, sendo o limite, a diferença positiva entre estas e os recursos não previstos, acrescidos da previsão de rendimentos financeiros.

§ 2º As respectivas naturezas de receita serão atualizadas na medida da nova receita criada ou no valor do excesso de arrecadação estimado.

Art. 44. O Poder Executivo ao apurar que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), poderá enquanto permanecer a situação, aplicar o ajuste fiscal de vedação conforme determina o art. 167-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional 109/21).

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste **caput**;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição;

CHEFIA DE GABINETE

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição.

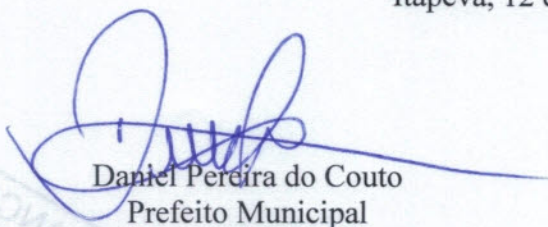
Art. 45. Integram a presente Lei:

I – Anexo I – Metas Fiscais;

II – Anexo II – Riscos Fiscais e Providências.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 12 de abril de 2024.


Daniel Pereira do Couto
Prefeito Municipal

EM BRANCO

CHEFIA DE GABINETE
MENSAGEM n° 150/2024

Itapeva, 12 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor Henrique Junior da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, que assim determina:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)*

II – as diretrizes orçamentárias; (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A apresentação do presente Projeto de Lei atende ainda ao previsto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações e na Lei Orgânica Municipal, que assim determina:

Art. 109. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão: (...)

II – as diretrizes orçamentárias; (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (...)

Administrar de forma racional e planejada, dentro das limitações impostas pelo período pandêmico sem precedentes, que atingiu de forma perversa o Município, exigiu dessa Administração rigor nos gastos públicos e racionalidade administrativa, para garantir os serviços essenciais e os investimentos necessários para garantir o desenvolvimento econômico e social de nossa cidade.

CHEFIA DE GABINETE

Neste contexto, a LDO que compreende as metas e prioridades da administração, objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo também sobre a forma de condução da dívida pública, as alterações na legislação tributária, a atribuição para tratar de outras matérias, com destaque para o estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais, entre outros importantes temas de relevância orçamentária e financeira.

A gestão das Finanças Públicas Municipais a partir da EC 109/2021, deverá garantir a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal.

O anexo de metas e prioridades será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2024, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira como resultado da avaliação bimestral do cumprimento das metas fiscais, o § 2º do artigo 24 do presente Projeto de Lei dispõe que, no caso de ser necessária a referida limitação, ela se dará de forma a produzir o menor impacto nas ações de caráter educacional, nas ações e serviços públicos de saúde e nas políticas públicas de assistência social, bem como na compatibilização dos recursos vinculados e na busca da preservação do patrimônio público.

Com relação ao *Anexo I – Metas Fiscais*, apresentam-se as previsões de receitas e despesas, resultado nominal e resultado primário, além do montante da dívida pública para três anos, ou seja, para o exercício de 2025 e os dois seguintes.

As metas fiscais ainda considerarão as avaliações do que fora planejado relativas ao ano anterior, o comparativo com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, o demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, a avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, no caso o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapeva e o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Trata-se, portanto, de um instrumento protagonista de planejamento, de viés *tático* para a realização de receitas e o controle das despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal, traçando caminhos exequíveis para atingir os *objetivos, diretrizes e metas* estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

Vê-se que a gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos é condição indispensável ao exercício das atividades pelo Município, demonstrando, desta forma, a

CHEFIA DE GABINETE

importância do planejamento integrado para que o ente cumpra suas obrigações legais, atendendo de forma satisfatória as necessidades da população, ainda mais em um contexto ainda pandêmico. Nesta linha, tem-se o **Anexo II – Riscos Fiscais**, introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo principal de prever os riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como as providências a serem tomadas caso tais riscos se realizem, tratando-se de um relevante instrumento de transparência governamental e de boas práticas de governança pública.

Considerando um passivo contingente, composto por demandas judiciais, sobretudo Requisições de Pequeno Valor (RPV) e passivos trabalhistas, e a fim de alcançar o melhor equilíbrio fiscal, no caso de execução das demandas previstas, o Município prevê a reestimativa da receita (desdobrada em metas bimestrais), ou mesmo a reprogramação das despesas orçamentárias, bem como a utilização da própria reserva de contingência ou do contingenciamento de recursos orçamentários.

Estruturalmente, além dos Anexos supramencionados, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, está assim distribuído:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares: artigo 1º;

Capítulo II – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal: artigos 2º ao 3º;

Capítulo III – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos: artigos 4º ao 9º;

Capítulo IV – Das Diretrizes para a Elaboração e a Execução do Orçamento do Município e suas Alterações: artigos 10 ao 27;

Capítulo V – Das Disposições Relativas à Dívida Pública do Município: artigos 28 e 29;

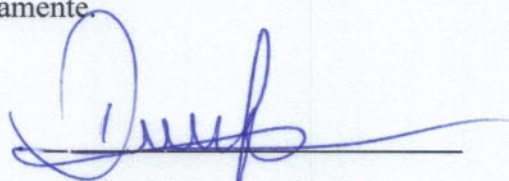
Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais: artigo 30;

Capítulo VII – Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária e sua Adequação Orçamentária: artigos 31 e 32; e

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais: artigos 33 ao 42.

Ante a importância do Projeto de Lei em comento para o sistema orçamentário municipal, sendo regramento necessário à elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, rogamos aos Nobres Edis sua aprovação com seus anexos.

Respeitosamente,



Daniel Pereira do Couto

Prefeito Municipal

21

CHEFIA DE GABINETE

Anexo I – Metas Fiscais

Total de Receitas

22
8

Especificação	Valores nominais		
	Previsão		
	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	89.600.000	93.510.000	98.525.000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.200.000	12.800.000	13.500.000
Contribuições	4.000.000	4.200.000	4.400.000
Receitas Patrimoniais	1.900.000	1.000.000	1.000.000
Receitas de Valores Mobiliários	1.900.000	1.000.000	1.000.000
Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receitas de Serviços	10.000	10.000	10.000
Transferências Correntes	71.300.000	75.300.000	79.400.000
Cota-Parte do FPM	20.500.000	21.600.000	22.500.000
Cota-Parte do ITR	21.000	22.000	23.000
Cota-Parte do ICMS Desoneração - LC 87/96	-	-	-
Cota-Parte do ICMS	22.500.000	24.000.000	25.000.000
Cota-Parte do IPI	220.000	230.000	240.000
Cota-Parte do IPVA	3.300.000	3.500.000	3.700.000
Transferências do SUS	4.000.000	4.300.000	4.500.000
Transferências do FUNDEB	13.500.000	14.300.000	15.000.000
Outras Transferências Correntes	7.259.000	7.348.000	8.437.000
Outras Receitas Correntes	190.000	200.000	215.000
Outras Receitas Financeiras	190.000	200.000	215.000
Receitas Correntes Restantes	-	-	-
Receitas Intra-Orçamentárias	5.000.000	5.300.000	5.600.000
RECEITAS DE CAPITAL	4.500.000	5.050.000	5.050.000
Operações de Crédito	-	500.000	500.000
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Alienações	500.000	550.000	550.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	500.000	550.000	550.000
Outras Alienações de Bens	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.000.000	4.000.000	4.000.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	4.000.000	4.000.000	4.000.000
DEDUÇÃO FUNDEB	(9.308.200)	(9.870.400)	(10.292.600)
TOTAL	89.791.800	93.989.600	98.882.400

Total de Despesas

Especificação	Valores nominais		
	Previsão		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	76.791.800	80.489.600	84.882.400
Pessoal e Encargos	39.000.000	41.000.000	43.300.000
Juros e Encargos da Dívida	1.800.000	1.900.000	1.900.000
Outras Despesas Correntes	35.991.800	37.589.600	39.682.400
DESPESAS DE CAPITAL	12.800.000	13.300.000	13.800.000
Investimentos	11.000.000	11.500.000	12.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida Contratada	1.800.000	1.800.000	1.800.000
Despesas Intra-Orçamentárias	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000	200.000	200.000
TOTAL	89.791.800	93.989.600	98.882.400

Meta Fiscal - Resultado Primário

23
8

Especificação	Valores nominais					
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (1)	72.209.562	78.824.380	86.706.796	91.500.000	94.510.000	99.525.000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.503.311	10.427.560	11.470.316	12.200.000	12.800.000	13.500.000
Contribuições	2.494.881	3.429.611	3.772.572	4.000.000	4.200.000	4.400.000
Receitas Patrimoniais	1.830.870	1.731.781	1.904.959	1.900.000	1.000.000	1.000.000
Aplicações Financeiras (2)	1.768.169	1.706.492	1.877.141	1.900.000	1.000.000	1.000.000
Outras Receitas Patrimoniais	62.701	25.289	27.818	-	-	-
Receitas de Serviços	70.133	6.668	7.335	10.000	10.000	10.000
Transferências Correntes	57.438.706	61.332.012	67.465.214	71.300.000	75.300.000	79.400.000
Outras Receitas Correntes	40.790	164.947	181.442	190.000	200.000	215.000
Outras Receitas Financeiras (3)	40.790	164.947	181.442	190.000	200.000	215.000
Receitas Correntes Restantes	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÃO FUNDEB (3)	(7.610.734)	(7.805.033)	(8.772.959)	(9.308.200)	(9.870.400)	(10.292.800)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (4) = (1 - 2 - 3)	62.789.889	69.147.888	75.875.254	80.101.800	83.439.600	88.017.400
RECEITAS DE CAPITAL (5)	2.066.419	5.235.597	2.589.150	4.500.000	5.050.000	5.050.000
Operações de Crédito (6)	-	-	2.000.000	-	500.000	500.000
Amortização de Empréstimos (7)	-	-	-	-	-	-
Alienação	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (8)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (9)	257.564	416.895	589.150	500.000	550.000	550.000
Outras Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	1.808.855	4.818.702	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (10)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	4.000.000	4.000.000	4.000.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (11) = (5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10)	1.808.855	4.818.702	-	4.000.000	4.000.000	4.000.000
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAL (12) = (4 + 11)	64.598.723	73.966.590	75.875.254	84.101.800	87.439.600	92.017.400
DESPESAS CORRENTES (13)	50.507.434	64.422.450	71.154.196	76.791.800	80.489.600	84.882.400
Pessoal e Encargos	24.685.893	32.234.567	28.158.591	38.894.629	40.888.738	43.182.541
Pessoal e Encargos Restos a Pagar Pagos	94.406	94.406	99.738	105.371	111.262	117.459
Juros e Encargos da Dívida (14a)	1.049.011	899.034	1.750.000	1.800.000	1.900.000	1.900.000
Juros e Encargos da Dívida Restos a Pagar Pagos (14b)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	24.423.993	30.940.311	40.877.383	35.708.152	37.289.932	39.365.808
Outras Despesas Correntes Restos a Pagar Pagos	254.131	254.131	268.484	283.648	299.668	316.592
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (15) = (13 - 14a - 14b)	49.458.422	63.523.416	69.404.196	74.991.800	78.589.600	82.982.400
DESPESAS DE CAPITAL (16)	13.551.062	10.217.085	12.197.268	12.800.000	13.300.000	13.800.000
Investimentos	10.490.820	7.237.154	9.145.798	8.829.780	9.208.456	9.580.817
Investimentos Restos a Pagar Pagos	1.944.386	1.944.386	2.054.202	2.170.220	2.291.544	2.419.183
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (17a)	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos RP Pagos (17b)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (18a)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado RP Pagos (18b)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (19a)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito Restos a Pagar Pagos (19b)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Contratada (20a)	1.115.856	1.035.545	997.268	1.800.000	1.800.000	1.800.000
Amortização da Dívida Contratada Restos a Pagar Pagos (20b)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (21) = (16 - 17 - 18 - 19 - 20)	12.435.206	9.181.540	11.200.000	11.000.000	11.500.000	12.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (22)	-	-	-	200.000	200.000	200.000
DESPESAS PRIMÁRIAS (23) = (15 + 21 + 22)	61.893.628	72.704.956	80.604.196	86.191.800	90.289.600	95.182.400
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (24) = (12 - 23)	2.705.095	1.261.634	(4.728.942)	(2.090.000)	(2.850.000)	(3.165.000)

Meta Fiscal - Resultado Nominal

Especificação	Valores nominais					
	2022 (b)	2023 (c)	2024 (d)	2025 (e)	2026 (f)	2027 (g)
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (24) = (12 - 23)	2.705.095	1.261.634	(4.728.942)	(2.090.000)	(2.850.000)	(3.165.000)
(+)Juros Ativos	1.768.169	1.706.492	1.877.141	1.900.000	1.000.000	1.000.000
(-)Juros Passivos	(1.049.011)	(899.034)	(1.750.000)	(1.800.000)	(1.900.000)	(1.900.000)
RESULTADO NOMINAL - [9 - 17] + [(2) - (11)]	3.424.254	2.069.092	(4.601.801)	(1.990.000)	(3.750.000)	(4.065.000)

Meta Fiscal - Montante da Dívida

Especificação	Valores nominais					
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (1)	6.662.342	5.821.546	5.113.735	3.512.559	2.315.313	1.046.231
Dívida Mobiliária	-	-	0	0	0	0
Outras Dívidas	6.662.342	5.821.546	5.113.735	3.512.559	2.315.313	1.046.231
DEDUÇÕES (2)	29.610.291	31.902.228	33.506.911	35.048.228	36.660.447	38.346.828
Ativo Disponível	30.661.936	32.761.190	34.409.078	35.991.895	37.647.522	39.379.309
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	1.051.644	856.861	902.167	943.667	987.076	1.032.481
DCL (3) = (1 - 2)	-22.947.950	-26.080.683	-28.393.176	-31.535.669	-34.345.134	-37.300.596

24
/

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025		2026		2027	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	89.791.800	86.738.601	93.989.600	87.723.346	98.882.400	89.169.029
Receitas Primárias (I)	84.101.800	81.242.079	87.439.600	81.610.032	92.017.400	82.978.388
Receitas Primárias Correntes	80.101.800	77.378.091	83.439.600	77.876.711	88.017.400	79.371.314
Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria	12.200.000	11.785.162	12.800.000	11.946.628	13.500.000	12.173.874
Contribuições	4.000.000	3.863.988	4.200.000	3.919.987	4.400.000	3.967.781
Transferências Correntes	71.300.000	68.875.580	75.300.000	70.279.775	79.400.000	71.600.415
Demais Receitas Primárias Correntes	10.000	9.660	10.000	9.333	10.000	9.018
Receitas Primárias de Capital	4.000.000	3.863.988	4.000.000	3.733.321	4.000.000	3.607.074
Despesa Total	89.791.800	86.738.601	93.989.600	87.723.346	98.882.400	89.169.029
Despesas Primárias (II)	86.191.800	83.261.012	90.289.600	84.270.024	95.182.400	85.832.485
Despesas Primárias Correntes	74.802.781	72.259.256	78.267.409	73.049.348	82.630.890	74.513.929
Pessoal e Encargos Sociais	38.894.629	37.572.091	40.777.477	38.058.856	43.065.082	38.834.732
Outras Despesas correntes	35.908.152	34.687.164	37.489.932	34.990.492	39.565.808	35.679.197
Despesas Primárias de Capital	11.000.000	10.625.966	11.500.000	10.733.299	12.000.000	10.821.221
Pagamentos de Restos a Pagar de Despsas Primárias	389.019	375.791	410.929	383.533	434.051	391.414
Resultado Primário (III) = (I – II)	(2.090.000)	(2.018.934)	(2.850.000)	(2.659.991)	(3.165.000)	(2.854.097)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.800.000	1.738.794	1.900.000	1.773.328	1.900.000	1.713.360
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV-V))	(1.990.000)	(1.922.334)	(3.750.000)	(3.499.989)	(4.065.000)	(3.665.689)
Dívida Pública Consolidada	3.512.559	3.393.121	2.315.313	2.160.952	1.046.231	943.458
Dívida Consolidada Líquida	(31.535.669)	(30.463.359)	(34.345.134)	(32.055.356)	(37.300.596)	(33.636.501)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-

Nota: PIB Estadual projetado não divulgado

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		% PIB	% RCL	Metas Realizadas		Variação	
	2023 (a)				2023 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)
Receita Total	71.782.483				78.826.267	-	7.043.784	9,81
Receitas Primárias (I)	64.262.358				73.966.590	-	9.704.233	15,10
Despesa Total	71.782.483				78.894.855	-	7.112.372	9,91
Despesas Primárias (II)	84.097.068				72.704.956	-	(11.392.112)	(13,55)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(19.834.711)				1.261.634	-	21.096.345	(106,36)
Resultado Nominal	478.747				2.069.092	-	1.590.345	332,19
Dívida Pública Consolidada	5.821.546				5.821.546	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(26.080.683)				(26.080.683)	-	-	-

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal, data-base 31/12/2023

Nota: PIB Estadual de 2024 não divulgado



26

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	42.989.508	71.782.483	66,98	68.254.593	(4,91)	89.791.800	31,55	93.989.600	4,68	98.882.400	5,21
Receitas Primárias (1)	39.022.358	64.262.358	64,68	64.187.255	(0,12)	84.101.800	31,03	87.439.600	3,97	92.017.400	5,24
Despesa Total	42.989.508	71.782.483	66,98	68.254.593	(4,91)	89.791.800	31,55	93.989.600	4,68	98.882.400	5,21
Despesas Primárias (2)	42.015.508	84.097.068	100,16	64.893.742	(22,83)	86.191.800	32,82	90.289.600	4,75	95.182.400	5,42
Resultado Primário (3) = (1 - 2)	(2.993.150)	(19.834.711)	562,67	(706.487)	(96,44)	(2.090.000)	195,83	(2.850.000)	36,36	(3.165.000)	11,05
Resultado Nominal	1.342.857	478.747	(64,35)	509.967	6,52	(1.990.000)	(490,22)	(3.750.000)	88,44	(4.065.000)	8,40
Dívida Pública Consolidada	5.360.820	5.821.546	8,59	6.732.537	15,65	3.512.559	(47,83)	2.315.313	(34,08)	1.046.231	(54,81)
Dívida Consolidada Líquida	(12.620.032)	(26.080.683)	106,66	(18.113.281)	(30,55)	(31.535.669)	74,10	(34.345.134)	8,91	(37.300.596)	8,61

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	46.680.200	74.503.039	59,60	68.254.593	(8,39)	86.738.601	27,08	87.723.346	1,14	89.169.029	1,65
Receitas Primárias (1)	42.372.466	66.697.901	57,41	64.187.255	(3,76)	81.242.079	26,57	81.610.032	0,45	82.978.388	1,68
Despesa Total	46.680.200	74.503.039	59,60	68.254.593	(8,39)	86.738.601	27,08	87.723.346	1,14	89.169.029	1,65
Despesas Primárias (2)	45.622.581	87.284.347	91,32	64.893.742	(25,65)	83.261.012	28,30	84.270.024	1,21	85.832.485	1,85
Resultado Primário (3) = (1 - 2)	(3.250.115)	(20.586.446)	533,41	(706.487)	(96,57)	(2.018.934)	185,77	(2.659.991)	31,75	(2.854.097)	7,30
Resultado Nominal	1.458.142	496.891	(65,92)	509.967	2,63	(1.922.334)	(476,95)	(3.499.989)	82,07	(3.665.689)	4,73
Dívida Pública Consolidada	5.821.052	6.042.182	3,80	6.732.537	11,43	3.393.121	(49,60)	2.160.952	(36,31)	943.458	(56,34)
Dívida Consolidada Líquida	(13.703.474)	(27.069.141)	97,53	(18.113.281)	(33,09)	(30.463.359)	68,18	(32.055.356)	5,23	(33.636.501)	4,93

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação	2022	2023	2024	2025	2026	2027
		5,79	4,62	3,79	3,52	3,50

27

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	515.963	-	515.963	-	515.963	-
Reservas	323.883	-	323.883	-	323.883	-
Resultado Acumulado	71.976.490	99	71.976.490	99	53.180.175	98
TOTAL	72.816.337	99	72.816.337	99	54.020.022	98

EM BRANCO

28

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	594.150	319.133	602.887
Alienação de Bens Móveis	351.108		83.850
Alienação de Bens Imóveis	238.042	314.994	518.219
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	5.000	4.138	817
DESPESAS EXECUTADAS			
	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	72.487	188.262	513.800
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	72.487	188.262	513.800
Inversões Financeiras		-	-
Amortização da Dívida		-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social		-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-
SALDO FINANCEIRO			
	2023 (g) = (1a - d2) + 3h	2022 (h) = (1b - 2e) + 3i	2021 (i) = (1c - 2f)
VALOR (III)	741.619	219.956	89.086

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária, data-base 31/12/2023

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

29
f

FAPEMI - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	R\$ 5.061.366,02	R\$ 5.636.584,85	R\$ 7.072.319,93
Receita de Contribuições dos Segurados	R\$ 1.416.677,90	R\$ 1.630.392,05	R\$ 2.371.385,69
Civil	R\$ 1.416.677,90	R\$ 1.630.392,05	R\$ 2.371.385,69
Ativo	R\$ 1.401.908,73	R\$ 1.614.247,89	R\$ 2.355.562,66
Inativo	R\$ 14.769,17	R\$ 16.144,16	R\$ 15.823,03
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Contribuições	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Contribuições Patronais	R\$ 3.644.669,78	R\$ 4.006.192,80	R\$ 4.303.123,09
Civil	R\$ 3.644.669,78	R\$ 4.006.192,80	R\$ 4.303.123,09
Ativo	R\$ 3.644.669,78	R\$ 4.006.192,80	R\$ 4.303.123,09
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Em Regime de Parcelamento de Débitos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita Patrimonial	R\$ -	R\$ -	R\$ 303.558,52
Receitas Imobiliárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receitas de Valores Mobiliários	R\$ -	R\$ -	R\$ 303.558,52
Outras Receitas Patrimoniais	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Serviços	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas Correntes	R\$ 18,34	R\$ -	R\$ 94.252,63
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Receitas Correntes	R\$ 18,34	R\$ -	R\$ 94.252,63
RECEITAS DE CAPITAL (II)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização de Empréstimos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas de Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	R\$ 5.061.366,02	R\$ 5.636.584,85	R\$ 7.072.319,93
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO (IV)	R\$ 311.553,34	R\$ 311.881,22	R\$ 357.993,37
Despesas Correntes	R\$ 311.553,34	R\$ 311.381,23	R\$ 357.993,37
Despesas de Capital	R\$ -	R\$ 499,99	R\$ -
PREVIDÊNCIA (V)	R\$ 3.528.763,20	R\$ 4.051.167,56	R\$ 4.785.235,55
Benefícios - Civil	R\$ 3.528.763,20	R\$ 4.051.167,56	R\$ 4.785.235,55
Aposentadorias	R\$ 3.090.338,73	R\$ 3.544.741,55	R\$ 4.173.130,78
Pensões	R\$ 438.424,47	R\$ 506.426,01	R\$ 612.104,77
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Benefícios - Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Reformas	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensões	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Despesas Previdenciárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Despesas Previdenciárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	R\$ 3.840.316,54	R\$ 4.363.048,78	R\$ 5.143.228,92
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	R\$ 1.221.049,48	R\$ 1.273.536,07	R\$ 1.929.091,01
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	R\$ -	R\$ -	R\$ -
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outros Aportes para o RPPS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	R\$ -	R\$ -	R\$ -
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 810.611,74	R\$ 1.330.211,54	R\$ 540.025,96
Investimentos e Aplicações	R\$ 16.475.149,84	R\$ 17.957.918,37	R\$ 23.532.357,92
Outro Bens e Direitos	R\$ 1.056.432,16	R\$ 880.045,70	R\$ 41.524.553,28

PLANO FINANCEIRO

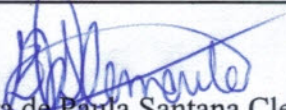
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VIII)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Contribuições dos Segurados	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Contribuições Patronais	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inativo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Em Regime de Parcelamento de Débitos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita Patrimonial	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receitas Imobiliárias	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receitas de Valores Mobiliários	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas Patrimoniais	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Receita de Serviços	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas Correntes	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Receitas Correntes	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização de Empréstimos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Receitas de Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO (XI)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas Correntes	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Despesas de Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PREVIDÊNCIA (XII)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Benefícios - Civil	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aposentadorias	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensões	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Outros Benefícios Previdenciários	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Benefícios - Militar	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Reformas	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Pensões	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Outros Benefícios Previdenciários	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Outras Despesas Previdenciárias	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Demais Despesas Previdenciárias	R\$	-	R\$	-	R\$	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)		0,00	R\$	-	R\$	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)		0,00	R\$	-	R\$	-
--	--	------	-----	---	-----	---

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	R\$ -	R\$ -	R\$ -

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Recursos para Formação de Reserva			


 Evandra de Paula Santana Clemente
 CPF: 152.419.618-52
 Superintendente

BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
 Benevides André dos Santos
 CRC 081020
 Contador



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES GRUPO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	0,00	0,00	R\$ -	R\$ -
2023	3.507.233,46	4.626.742,85	-R\$ 1.119.509,39	-R\$ 1.119.509,39
2024	3.517.783,07	4.852.666,78	-R\$ 1.334.883,71	-R\$ 2.454.393,10
2025	3.512.644,17	5.265.657,91	-R\$ 1.753.013,74	-R\$ 4.207.406,84
2026	3.531.943,42	5.347.457,67	-R\$ 1.815.514,25	-R\$ 6.022.921,09
2027	3.547.278,07	5.485.711,19	-R\$ 1.938.433,12	-R\$ 7.961.354,21
2028	3.565.136,31	5.574.952,30	-R\$ 2.009.815,99	-R\$ 9.971.170,20
2029	3.552.741,60	6.090.394,01	-R\$ 2.537.652,41	-R\$ 12.508.822,61
2030	3.543.716,86	6.565.861,62	-R\$ 3.022.144,76	-R\$ 15.530.967,37
2031	3.552.348,30	6.769.252,50	-R\$ 3.216.904,20	-R\$ 18.747.871,57
2032	3.519.804,15	7.622.440,36	-R\$ 4.102.636,21	-R\$ 22.850.507,78
2033	3.540.988,60	7.625.919,07	-R\$ 4.084.930,47	-R\$ 26.935.438,25
2034	3.517.748,15	8.167.275,13	-R\$ 4.649.526,98	-R\$ 31.584.965,23
2035	3.535.686,98	8.211.249,40	-R\$ 4.675.562,42	-R\$ 36.260.527,65
2036	3.545.674,05	8.349.992,74	-R\$ 4.804.318,69	-R\$ 41.064.846,34
2037	3.514.125,39	9.022.474,26	-R\$ 5.508.348,87	-R\$ 46.573.195,21
2038	3.510.521,84	9.325.256,18	-R\$ 5.814.734,34	-R\$ 52.387.929,55
2039	3.518.382,90	9.443.638,78	-R\$ 5.925.255,88	-R\$ 58.313.185,43
2040	3.453.433,04	10.730.921,78	-R\$ 7.277.488,74	-R\$ 65.590.674,17
2041	3.471.203,70	10.752.120,92	-R\$ 7.280.917,22	-R\$ 72.871.591,39
2042	3.477.247,46	10.880.078,77	-R\$ 7.402.831,31	-R\$ 80.274.422,70
2043	3.497.262,08	10.838.715,96	-R\$ 7.341.453,88	-R\$ 87.615.876,58
2044	3.500.267,11	11.039.045,61	-R\$ 7.538.778,50	-R\$ 95.154.655,08
2045	3.470.902,81	11.675.285,90	-R\$ 8.204.383,09	-R\$ 103.359.038,17
2046	3.491.239,72	11.598.196,32	-R\$ 8.106.956,60	-R\$ 111.465.994,77
2047	3.496.906,28	11.744.005,46	-R\$ 8.247.099,18	-R\$ 119.713.093,95
2048	3.512.107,91	11.736.684,78	-R\$ 8.224.576,87	-R\$ 127.937.670,82
2049	3.502.061,41	12.175.568,08	-R\$ 8.673.506,67	-R\$ 136.611.177,49
2050	3.503.543,83	12.326.667,56	-R\$ 8.823.123,73	-R\$ 145.434.301,22
2051	3.513.653,66	12.299.827,03	-R\$ 8.786.173,37	-R\$ 154.220.474,59
2052	3.508.347,77	12.643.524,19	-R\$ 9.135.176,42	-R\$ 163.355.651,01
2053	3.511.257,69	12.623.480,37	-R\$ 9.112.222,68	-R\$ 172.467.873,69
2054	3.522.628,71	12.689.361,73	-R\$ 9.166.733,02	-R\$ 181.634.606,71
2055	3.530.774,13	12.860.139,02	-R\$ 9.329.364,89	-R\$ 190.963.971,60
2056	3.526.759,04	12.781.147,47	-R\$ 9.254.388,43	-R\$ 200.218.360,03
2057	3.534.966,32	13.179.287,20	-R\$ 9.644.320,88	-R\$ 209.862.680,91
2058	3.511.327,91	13.187.874,01	-R\$ 9.676.546,10	-R\$ 219.539.227,01
2059	3.517.843,47	13.115.193,94	-R\$ 9.597.350,47	-R\$ 229.136.577,48
2060	3.524.829,14	13.003.872,65	-R\$ 9.479.043,51	-R\$ 238.615.620,99
2061	3.534.236,98	12.865.081,31	-R\$ 9.330.844,33	-R\$ 247.946.465,32
2062	3.544.959,28	12.750.464,28	-R\$ 9.205.505,00	-R\$ 257.151.970,32
2063	3.552.310,02	12.645.891,35	-R\$ 9.093.581,33	-R\$ 266.245.551,65
2064	3.557.020,91	12.488.775,86	-R\$ 8.931.754,95	-R\$ 275.177.306,60
2065	3.565.686,94	13.069.655,75	-R\$ 9.503.968,81	-R\$ 284.681.275,41
2066	3.521.342,56	12.953.897,98	-R\$ 9.432.555,42	-R\$ 294.113.830,83
2067	3.524.307,41	12.997.038,18	-R\$ 9.472.730,77	-R\$ 303.586.561,60
2068	3.513.675,70	12.868.652,55	-R\$ 9.354.976,85	-R\$ 312.941.538,45
2069	3.517.546,57	12.853.754,07	-R\$ 9.336.207,50	-R\$ 322.277.745,95
2070	3.509.661,63	12.730.824,28	-R\$ 9.221.162,65	-R\$ 331.498.908,60
2071	3.512.590,56	12.618.328,44	-R\$ 9.105.737,88	-R\$ 340.604.646,48
2072	3.513.262,76	12.527.734,93	-R\$ 9.014.472,17	-R\$ 349.619.118,65
2073	3.512.125,68	12.336.088,49	-R\$ 8.823.962,81	-R\$ 358.443.081,46
2074	3.519.033,67	12.167.200,42	-R\$ 8.648.166,75	-R\$ 367.091.248,21
2075	3.523.615,58	12.093.720,67	-R\$ 8.570.105,09	-R\$ 375.661.353,30
2076	3.514.231,67	11.860.281,40	-R\$ 8.346.049,73	-R\$ 384.007.403,03
2077	3.517.427,75	11.663.063,39	-R\$ 8.145.635,64	-R\$ 392.153.038,67
2078	3.522.368,19	11.557.206,97	-R\$ 8.034.838,78	-R\$ 400.187.877,45

328

2079	3.511.937,60	11.489.654,45	-R\$	7.977.716,85	-R\$ 408.165.594,30
2080	3.504.628,54	11.368.487,52	-R\$	7.863.858,98	-R\$ 416.029.453,28
2081	3.496.800,47	11.122.389,18	-R\$	7.625.588,71	-R\$ 423.655.041,99
2082	3.498.247,86	11.032.950,33	-R\$	7.534.702,47	-R\$ 431.189.744,46
2083	3.492.261,68	10.767.904,43	-R\$	7.275.642,75	-R\$ 438.465.387,21
2084	3.483.428,75	10.523.951,86	-R\$	7.040.523,11	-R\$ 445.505.910,32
2085	3.493.746,85	10.293.990,36	-R\$	6.800.243,51	-R\$ 452.306.153,83
2086	3.502.225,79	10.071.219,34	-R\$	6.568.993,55	-R\$ 458.875.147,38
2087	3.508.046,54	9.842.871,20	-R\$	6.334.824,66	-R\$ 465.209.972,04
2088	3.512.668,52	9.623.252,10	-R\$	6.110.583,58	-R\$ 471.320.555,62
2089	3.520.058,38	9.442.985,86	-R\$	5.922.927,48	-R\$ 477.243.483,10
2090	3.523.499,45	9.233.682,84	-R\$	5.710.183,39	-R\$ 482.953.666,49
2091	3.530.252,63	9.037.838,84	-R\$	5.507.586,21	-R\$ 488.461.252,70
2092	3.503.219,88	8.850.286,54	-R\$	5.347.066,66	-R\$ 493.808.319,36
2093	3.510.899,75	8.664.156,48	-R\$	5.153.256,73	-R\$ 498.961.576,09
2094	3.514.042,46	8.500.126,83	-R\$	4.986.084,37	-R\$ 503.947.660,46
2095	3.521.121,03	8.303.365,93	-R\$	4.782.244,90	-R\$ 508.729.905,36
2096	3.521.678,72	8.124.815,42	-R\$	4.603.136,70	-R\$ 513.333.042,06
2097	3.520.839,86	7.967.105,36	-R\$	4.446.265,50	-R\$ 517.779.307,56



Evandra de Paula Santana Clemente
 CPF: 152.419.618-52
 Superintendente

BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
 Assinado de forma digital por BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
 Data: 2024.04.08 12:02:32 -03'00'
 Benevides André dos Santos
 CRC 081020
 Contador

COPIA IMPRIMIDA

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2025

AMF Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO Maior arrecadação dívida ativa e ICMS
			2025	2026	2027	
IPTU	Incentivo a Industria	Desenvolvimento	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	2.130.000,00
Alvara	Incentivo a Industria	Desenvolvimento	900.000,00	900.000,00	900.000,00	
IPTU	Beneficio Eventual	Assistência Social	20.000,00	20.000,00	20.000,00	
Taxa Sepultamento	Beneficio Eventual	Assistência Social	10.000,00	10.000,00	10.000,00	800.000,00
Multa e Juros Divida Ativa	Refis		800.000,00	800.000,00	800.000,00	
TOTAL			2.930.000,00	2.930.000,00	2.930.000,00	2.930.000,00

Nota: A LRF em seu art. 14, § 1º estabelece: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Na mesma norma se define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	2.688.000
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	322.560
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	2.365.440
Redução Permanente de Despesa (2)	-
Margem Bruta (3) = (1+2)	2.365.440
Saldo Utilizado da Margem Bruta (4)	
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (5) = (3-4)	2.365.440

Nota: A Lei Complementar nº 101 define no art. 17, despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"

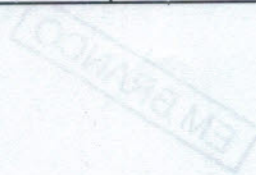
Para o exercício de 2023, a referida cobertura dar-se-á mediante o aumento permanente de receita, considerando o crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação municipal.

Anexo II – Riscos Fiscais e Providências

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	200.000	Abertura de créditos adicionais a partir do	200.000
Dívidas em processo de reconhecimento		- cancelamento de dotação de despesas	
Avais e garantias concedidas		- discricionárias	
Assunção de passivos		- Abertura de créditos adicionais a partir da	
Assistências diversas		- Reserva de Contingência	
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	200.000	SUBTOTAL	200.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação	500.000	Abertura de créditos adicionais a partir do	600.000
Restituição de tributos a maior		- cancelamento de dotação de despesas	
Discrepância de projeções	200.000	- discricionárias	
Outros Riscos Fiscais	100.000	Abertura de créditos adicionais a partir da	
		- Reserva de Contingência	200.000
SUBTOTAL	800.000	SUBTOTAL	800.000,00
TOTAL	1.000.000	TOTAL	1.000.000,00





CHEFIA DE GABINETE

Ofício nº : 076/2024-GAB

Assunto : Encaminhamento =(Projeto de Lei)=

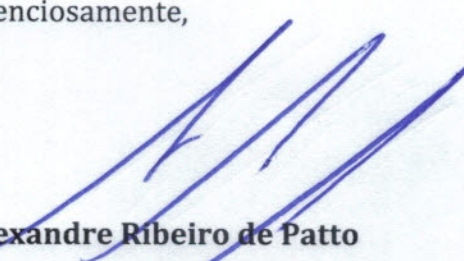
ITAPEVA/MG., 12 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho o Projeto de Lei que **"ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA MG PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para apreciação e consequente aprovação desta Egrégia Câmara Municipal.

Assim, na certeza de sermos atendidos, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários e despedimo-nos com os respeitos de costume.

Atenciosamente,


Alexandre Ribeiro de Patto
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Henrique Júnior da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
ITAPEVA / MG

